



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 750/004364/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável – Pro Sustentável.

RECORRENTE: Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia

RECORRIDA: Pregoeira

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.953.340/0001-96, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira no certame realizado no dia 29/11/2021, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente apresentados.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

II - DOS FATOS

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente apresentou as razões do recurso, alegando o que segue:



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

A) Que é inadmissível a aceitação da validade de Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido, pelo Conselho Nacional de Justiça apresentada pela **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por se tratar de uma consulta via internet e não original ou cópia autenticada, a validade da mesma, conforme consta no Edital é de 30 (trinta) dias, já que não há menção ao prazo de validade no corpo da mesma e, assim, na data do Pregão, dia 29/11/2021, a mesma já se achava vencida;

B) que a **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**. apresentou a apenas 1 atestado para atender o solicitado no Edital, item 12.6.1.1, (b), eis que é preciso estar claramente escrito se houve ou não financiamento nacional ou internacional para que o atestado seja válido como prova de habilitação técnico-operacional, e em um dos atestados apresentados pela mencionada empresa não há menção expressa de que tenha havido financiamento, somente e apenas consta escrito que são obras PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), e também não cita o órgão que o financiou. Assim, considera que ficou faltando 1 atestado para completar os dois exigidos no Edital;

C) que está ocorrendo o conflito de interesses, haja vista que não poderá a Fiscalização fiscalizar qualquer empresa que esteja fazendo projetos para o mesmo Programa, o que é o caso da **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, que está fazendo pelo menos um contrato, com término previsto para 28/02/2022, de Projeto no Programa.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente, que seja dado provimento ao Recurso, com a inabilitação da **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, por não ter



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

atendido o prazo de validade de uma das certidões exigidas, por não ter demonstrado os dois atestados necessários e por provocar um conflito de interesses inadmissível.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de Contrarrazões, a **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, alega, em apertada síntese, que:

A) Não há que se falar em prazo de 30 (trinta) dias para emissão da Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo previsto o prazo de até 90 (noventa) dias para emissão;

B) apresentou um segundo Atestado de Capacidade Técnica que comprova a realização de atividade de fiscalização de obras do PAC, com financiamento nacional, uma vez que o PAC contava com uma “cesta” de financiamentos nacionais, à época (Caixa Econômica Federal, BNDES, BRDE, Banco do Brasil e outras instituições e órgãos financeiros nacionais);

C) Estaria incorreto afirmar “conflito de interesses”, pois a Contrarrazoante é uma empresa de Consultoria e jamais executou nenhuma obra, considerando que a restrição do Edital versa sobre a impossibilidade de fiscalizar obras que estejam sendo executadas pela mesma empresa no Programa PRO – Sustentável;

V - DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

Ao fim de sua peça, requereu o recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões, com o conseqüente desprovemento do Recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a Contrarrazoante.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

A partir deste momento, passa-se à análise dos argumentos elencados neste Recurso.

Importante destacar, que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta esteira, argumenta a Recorrente:

A) Inadmissível a aceitação da validade de Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido, pelo Conselho Nacional de Justiça apresentada pela **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por se tratar de uma consulta via internet e não original ou cópia autenticada, a validade da mesma, conforme consta no Edital é de 30 (trinta) dias, já que não há menção ao prazo de validade no corpo da mesma e, assim, na data do Pregão, dia 29/11/2021, a mesma já se achava vencida:

Quanto a esta situação, insta trazer à baila o item 12.8 que versa sobre a validade dos documentos e certidões, *in verbis*:

“12.8. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS E CERTIDÕES

12.8.1 As certidões valerão nos prazos que lhe são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

12.8.2 Os documentos exigidos nos itens anteriores deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666/93.

12.8.3 As declarações que forem disponibilizadas pela internet, terão plena validade, desde que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo especificação própria referente à validade.

12.8.4 As declarações que não forem disponibilizadas pela internet e que não possuírem em seu bojo a data de validade, terão para o certame validade de 90 (noventa) dias.”

Nessa linha, no caso concreto, pode-se verificar que o próprio instrumento editalício faz distinção entre certidões e declarações, dessa forma, em que pese a Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido, pelo Conselho Nacional de Justiça ter sido emitida via internet, ainda assim trata-se de uma Certidão, dessa forma, considera-se que sua validade tem o prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Nessa linha, se a certidão foi emitida em 25/10/2021, a mesma estava perfeitamente válida na Sessão do Pregão realizada no dia 29/11/2021.

B) A EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. apresentou a apenas 1 atestado para atender o solicitado no Edital, item 12.6.1.1, (b), eis que é preciso estar claramente escrito se houve ou não financiamento nacional ou internacional para que o atestado seja válido como prova de habilitação técnico-operacional, e em um dos atestados apresentados pela mencionada empresa não há menção expressa de que tenha havido financiamento, somente e apenas consta escrito que são obras PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), e também não cita o órgão que o financiou. Assim, considera que ficou faltando 1 atestado para completar os dois exigidos no Edital:



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

No que tange a essa questão da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, sendo que pelo menos 02 (dois) itens dos solicitados no item 12.6.1.1, b e b.1, necessariamente devem ser em contratos financiados por organismos nacionais e internacionais de crédito, nesse contexto, é de constatar-se que a Contrarrazoante atendeu à exigência.

Isso porque no atestado que a Recorrente afirma que não há menção expressa de que tenha havido financiamento, somente constando escrito que são obras PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), vale comentar que se está escrito no Atestado que trata-se de obra PAC, já é possível entender que trata-se de um contrato com financiamento por organismos nacionais, pois como é sabido, e também apresentado pela Contrarrazoante, o Programa de Aceleração do Crescimento, era financiado por várias instituições, tais como Caixa Econômica Federal, BNDES, BRDE, Banco do Brasil, além de outras instituições e órgãos financeiros nacionais.

Diante disso, não é razoável deixar de aceitar o Atestado da Contrarrazoante por excesso de formalismos, eis que o importante é levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo.

C) Ocorrência de conflito de interesses, haja vista que não poderá a Fiscalização fiscalizar qualquer empresa que esteja fazendo projetos para o mesmo Programa, o que é o caso da **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, que está fazendo pelo menos um contrato, com término previsto para 28/02/2022, de Projeto no Programa.

O Instrumento Editalício, no item 5.4, estipula o seguinte:



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

“5.4 Considerando o objeto da presente licitação, não será permitida a participação de empresas detentoras de contratos de obras e serviços de engenharia dentro do mesmo Programa Região Oceânica Sustentável - PRO Sustentável, da Prefeitura Municipal de Niterói.”

Em face desse item, a Recorrente aduz que está havendo um conflito de interesses, pois a **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** possui um contrato junto ao PRO Sustentável.

Ocorre que o contrato firmado junto à **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que na verdade faz parte do Consórcio Técnico ENGEPLUS/GARDEN, tem como escopo a elaboração de projetos básico e executivo e estudos multidisciplinares para renaturalização da bacia do Rio Jacaré, localizada na Região Oceânica de Niterói, não se tratando de obra.

Frise-se que esse tema foi discutido no pedido de esclarecimento ao Edital do certame em comento, o qual segue abaixo:

“Questionamento

No item 5.4 (pág. 4) do Edital supra referido acha-se consignado:

“5.4 Considerando o objeto da presente licitação, não será permitida a participação de empresas detentoras de contratos de obras e serviços de engenharia dentro do mesmo Programa Região Oceânica Sustentável - PRO Sustentável, da Prefeitura Municipal de Niterói”.

Considerando que certamente o objetivo do que está exposto no item 5.4 é de não gerar conflito de interesse entre a Fiscalização e os Executantes das obras, entendemos que o dito nesse item objetiva excluir esse conflito e, portanto, obrigatoriamente, como está escrito, só há impedimento para detentores de contratos de obras, que eventualmente agreguem serviços em seu contrato.



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

Dessa forma, ficam livres de licitar as empresas que detenham apenas contratos de serviços (sem obras). Está correto nosso entendimento?

Resposta

Sim, está correto o entendimento. Como o objeto do Pregão é a supervisão de obras do PRO Sustentável estão impedidas de participar as empresas que detenham contratos de obras dentro do mesmo Programa.”

À vista da resposta ofertada ao esclarecimento, está bem claro que estão impedidas de participar do certame apenas as empresas que detenham contratos de obras dentro do Programa, o que não é o caso da **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

À título de ilustração, vale comentar que a resposta ao pedido de esclarecimento faz parte das normas constantes do procedimento licitatório, assim como o próprio Instrumento Convocatório, e possui como objetivo evitar a discussão administrativa ou judicial sobre o entendimento mais ajustado para o tema.

A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como norma e parte integrante do edital, e ao pedido de esclarecimento foi dada a devida publicidade, visando garantir o princípio da isonomia, onde a todos os envolvidos foi possível ter acesso ao entendimento dado pela Administração para o tema, motivo pelo qual os esclarecimentos encontram-se disponíveis na página da Prefeitura Municipal de Niterói.

VII - DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida na presente Decisão, sem nada mais a evocar quanto à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, ora Recorrente, no processo licitatório



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2021, e as respectivas contrarrazões da empresa **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da razoabilidade, decido pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.


Concy Formiga

Pregoeira



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

**DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**

PROCESSO: 750/004364/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2021

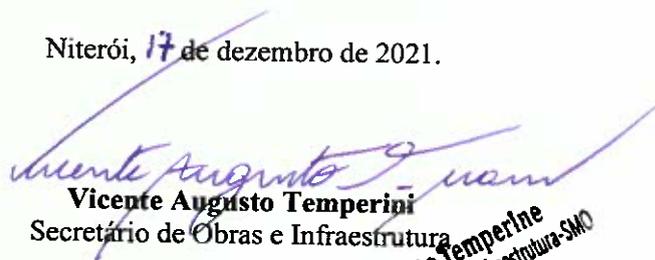
OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável – Pro Sustentável.

RECORRENTE: Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia

RECORRIDA: Pregoeira

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.


Vicente Augusto Temperini
Secretário de Obras e Infraestrutura

Vicente Temperini
Secretário de Obras e Infraestrutura-SMO
Mat. 124.2061-5